



**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1502.02-21-PE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15020002/21**

**1 - DO OBJETO**

1.1. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO LEOPOLDO PINHEIRO LANDIM) DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE..

**2 - DA JUSTIFICATIVA**

2.1 - A aquisição do AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO LEOPOLDO PINHEIRO LANDIM) DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE. é destinado a suprir as necessidades da Secretaria de saúde do município de Milhã, para atender as demandas de quantitativos para o exercício de 2021 garantindo a continuidade e a qualidade do serviço prestado, como também, em atendimento a substituição de objetos de uso contínuo, dos quais justificam-se em razão do seu desgaste.

**3 - DA JUSTIFICATIVA PARA AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES**

3.1 - Informamos que os itens foram agrupados em lotes pelos seguintes motivos: Os itens são de mesma natureza e guardam relação entre si; Há no mercado diversas empresas capazes de atender ao fornecimento simultâneo de todos os itens que fazem parte dos grupos, os itens a serem adquiridos são comuns e há grandes quantidades de fornecedores no mercado; O fato da licitação ser por grupo também recai no fato de buscar diminuir o número de fornecedores contratados, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Nessa linha, o fato de lidar com um único fornecedor de cada segmento diminuem o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: prestação dos serviços e garantias dos mesmos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública;

3.2 - A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em lote(s) justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar nas dificuldades gerenciais e, até mesmo, na busca da uniformidade de preços, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo da prestação dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços ou fornecedores com diversos preços para um mesmo item;

3.3 - O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública;

3.4 - O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a celeridade, economia de escala, a eficiência na fiscalização de contrato único e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a prestação dos serviços licitados. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo;

*camp*

Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ  
Prefeitura Municipal de Milhã



3.5 - No que é pertinente aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os itens foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, mão de obra, descontos obtidos com fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto ou serviço será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, como já citado, com fretes, combustíveis, manutenção, mão de obra, dentre outros, etc.;

3.6 - Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos ou serviços, por que algumas empresas ou pessoas físicas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote;

3.7 - Saliente-se ainda que todos os preços unitários devam ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas, considerando que para esses objetos várias empresas costumam participar do certame e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados;

3.8 - Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade;

3.9 - Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço por lote se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes com vários itens do que para lotes com poucos ou somente um item;

3.10 - Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto inexorável a regularidade desta licitação;

3.11 - Não se tem como novidade ainda neste Município que proceda a licitações julgadas por item que atenderam sobremaneira ao interesse público, citamos como exemplo que alguns Pregões realizados, que fora julgado por menor preço por lote e fora exitoso desde o procedimento licitatório até a execução do contrato;

3.12 - O Decreto 7.892/13 possibilita a subdivisão de lotes em sede de licitações para registro de preços. Veja o que diz o art. 8º, *caput*, do citado regulamento:

“Art. 8º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.”

3.13 - Com efeito, as justificativas para a adoção de lote nesse certame são plenamente corroboradas, por essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

O TCU se posicionou no sentido que:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. **Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica**” (Acórdão no 3140/2006 do TCU). (grifo

*Caunji*



nosso)

O TCU também tem dito que a coisa deve ser avaliada caso a caso. No Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, por exemplo, o relator foi muito lúcido ao afirmar que o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que:

***“a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”.***

E um dos argumentos mais interessantes a se levar em conta na hora de optar entre ITEM ou LOTE é a capacidade operacional da unidade para lidar com diversos contratos. Isso ficou bem entendido no Acórdão 2796/2013-Plenário e no Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara

No Acórdão nº 2.796/2013, o TCU assevera que a **“adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular”**, e admite que **“a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos”** (grifou-se e negritou-se). Logo, a possível ineficiência na gestão e fiscalização de serviços, oriunda muitas vezes de uma Administração com quadro pessoal de servidores bastante reduzido, como acontece, em inúmeros Órgãos/Entidades, pode, na visão do TCU, servir de supedâneo para utilização do critério global.

O próprio TCM/CE já se manifestou através do Acórdão nº 688/2017, de lavra do Nobre Conselheiro-Substituto, Dr. Davis Santos Matos, que julgou o processo 2011.MRU.PCS.10147/12, pela possibilidade de julgamento por lotes, a saber:

“(…) No entanto, a adjudicação por lote, também autorizada pela mesma norma, não pode ser descartada, razão pela qual continua no leque de escolhas do gestor público.”

3.14 - Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço por lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma seria mais vantajoso e conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.

#### **4-DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO**

4.1. Com relação à entrega:

4.1.1. Os produtos deverão ser entregues em conformidade com as especificações estabelecidas neste termo, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da ordem de compra ou instrumento hábil, em local a ser designado pela Secretaria de Saúde contratante, que ficará responsável por apresentar cronograma de entrega após formalização contratual. A entrega deverá ser realizada no(s) horário(s) e dia(s) da semana de 07h as 11h e de 13h as 17h, de Segunda a Sexta-feira.

4.1.2. A entrega do objeto será de inteira responsabilidade da CONTRATADA, sendo esta responsável por toda despesa decorrente de transporte e descarregamento do objeto, comprometendo-se ainda integralmente com eventuais danos causadas a ele.

4.1.3. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 01 (um) dia útil antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.



4.1.4. A CONTRATADA deverá entregar qualquer quantidade solicitada pelo município, não podendo, portanto, estipular cotas mínimas ou máximas para entrega.

4.2. Com relação ao recebimento:

4.2.1. PROVISORIAMENTE, mediante recibo, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com

as especificações, devendo ser feito por pessoa credenciada pela CONTRATANTE.

4.2.2. DEFINITIVAMENTE, sendo expedido Termo de Recebimento Definitivo, após a verificação da qualidade e

quantidade do objeto, certificando-se de que todas as condições estabelecidas foram atendidas e a consequente aceitação das Notas Fiscais pelo gestor da contratação, devendo haver rejeição no caso de desconformidade.

4.2.3. Caso o material licitado não atenda as especificações exigidas ou apresente defeitos, não será aceito, sujeitando-se o fornecedor a aplicação das penalidades previstas no termo do contrato.

4.2.4. Os produtos somente serão recebidos dentro do prazo de validade, devendo, quando da data da entrega, a sua data de fabricação não ser inferior a 80% do prazo de validade.

## 5 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 - A contratação para o serviço, objeto deste Termo de Referência, está fundamentada com base na da Lei nº. 8666/93, Decreto 10.024/19, Lei nº. 10.520/02, Lei complementar 123/06, alterações posteriores e demais legislações aplicáveis.

## 6 - DO FORNECIMENTO

6.1 - A contratada deverá fornecer os produtos conforme o determinado pela Secretaria requisitante deste município mediante documento hábil, emitido pelo setor competente;

6.2 - Os produtos deverão ser fornecidos conforme as especificações exigidas pela Secretaria requisitante e somente entregues com a apresentação das requisições e/ou ordem de fornecimento, conforme o exigido e entregue nos locais indicados;

6.3 - Efetuar a entrega dos produtos objeto da Autorização de Fornecimento, de acordo com a necessidade e o interesse do CONTRATANTE, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pelo do Serviço de Almoxarifado e/ou autoridade competente;

5.3.1 - Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração;

6.4 - Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual;

6.5 - efetuar a troca dos produtos considerados sem condições de consumo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contadas do recebimento da comunicação expedida pelo Serviço de Almoxarifado e/ou autoridade competente.

## 7 - DA QUANTIDADE, DESCRIÇÃO E ESTIMADO

7.1 - As quantidades, especificações e valores, conforme abaixo:

-----				
LOTE 001 - MATERIAL 01				
-----				
ITEM	ESPECIFICAÇÕES			
	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
-----				
0001		CADEIRA AÇO/FERRO PINTADO		

*Carunf*

**Estado do Ceará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ**  
**Prefeitura Municipal de Milhã**



	CADEIRA MATERIAL DE CONFEÇÃO - AÇO/FERRO PINTADO		
	BRAÇOS/REGULAGEM DE ALT/RODÍZIOS/ASSENTO E ENCOSTO-NÃO POSSUI/NÃO POSSUI/NÃO POSSUI/POLIPROPILENO.		
0002	5.00 UNIDADE	97,330	486,65
	ARMÁRIO AÇO		
	ARMÁRIO MATERIAL DE CONFEÇÃO - AÇO		
	CAPACIDADE MÍNIMA DA PRATELEIRA - 40KG		
	DIMENSÕES/PRATELEIRAS - ALTURA DE 100 A 210 CM X LARGURA DE 70 A 110 CM/03 OU 04		
0003	4.00 UNIDADE	644,730	2.578,92
	ARQUIVO MATERIAL DE CONFEÇÃO/GAVETAS/DESLIZAMENTO DA GAVETA - AÇO/DE 3 A 4 GAVETAS/TRILHO TELESCÓPICO.		
0004	2.00 UNIDADE	584,530	1.169,06
	ESCADA COM 2 DEGRAUS		
	ESCADA COM 2 DEGRAUS MATERIAL DE CONFEÇÃO - AÇO INOXIDÁVEL		
0005	5.00 UNIDADE	322,780	1.613,90
	ESCADA DE 7 DEGRAUS		
	ESCADA DE 7 DEGRAUS MATERIAL DE CONFEÇÃO/TIPO - ALUMÍNIO		
0006	1.00 UNIDADE	202,950	202,95
	Armário vitrine com 02 portas, material de confecção em aço / ferro pintado, lat		
	NÚMERO DE PORTAS/MATERIAL DE CONFEÇÃO/LATERAIS DE VIDRO - 02 PORTAS/AÇO FERRO PINTADO/POSSUI		
0007	1.00 UNIDADE	1.529,800	1.529,80
	LONGARINA assento/encosto em polipropileno com 03 lugares		
	LONGARINA assento/encosto em polipropileno com 03 lugares		
0008	4.00 UNIDADE	428,000	1.712,00
	MESA PARA COMPUTADOR.		
	MESA PARA COMPUTADOR		
	GAVETAS - DE 01 A 02 GAVETAS		
	MATERIAL DE CONFEÇÃO - MADEIRA/MDP/MDF/SIMILAR		
0009	1.00 UNIDADE	396,670	396,67
	ESTANTE AÇO/FERRO PINTADO		
	ESTANTE MATERIAL DE CONFEÇÃO - AÇO/FERRO		
	PINTADO		
	CAPACIDADE/PRATELEIRAS - DE 101 A 200 KG		
	REFORÇO - POSSUI		
0010	8.00 UNIDADE	357,270	2.858,16
	VENTILADOR DE TETO/PAREDE composicao/tipo 3 ou 4 pás/parede		
	VENTILADOR DE TETO/PAREDE composicao/tipo 3 ou 4 pás/parede		
0011	1.00 UNIDADE	201,670	201,67
	POLTRONA HOSPITALAR material de confecção em aço e ferro pintado		
	assento e encos		
	POLTRONA HOSPITALAR material de confecção em aço e ferro pintado		
	assento e encosto estofado courvin capacidade até 120kg		

*amuf*

**Estado do Ceará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ**  
**Prefeitura Municipal de Milhã**



reclinação com acionamento manual.

3.00 UNIDADE 1.412,200 4.236,60

LOTE 002 - MATERIAL 02

0001	CADEIRA DE BANHO/HIGIÊNICA MATERIAL DE CONFECÇÃO/ESTRUTURA/CAPACIDADE/COLETOR - AÇO OU FERRO PINTADO/FIXA/ATÉ 100KG/COM COLETOR. APOIO DO BRAÇO - POSSUI APOIO PÉS - POSSUI	3.00 UNIDADE	446,470	1.339,41
0002	CADEIRA DE RODAS ADULTOS, Material aço ou ferro pintado, apoio para braços escam CADEIRA DE RODAS ADULTOS, Material aço ou ferro pintado, apoio para braços escamoteável, apoio para pés removível, com elevação para pernas	3.00 UNIDADE	1.299,410	3.898,23
0003	CADEIRA DE RODAS PARA OBESOS CAPACIDADE/BRAÇOS/PÉS - DE 130 A 159 KG/ESCAMOTEÁVEL/REMOVÍVEL	1.00 UNIDADE	1.662,300	1.662,30
0004	CADEIRA PARA COLETA DE SANGUE CADEIRA PARA COLETA DE SANGUE ASSENTO E ENCOSTO/BRAÇADEIRA - ESTOFADO/REGULÁVEL	1.00 UNIDADE	544,100	544,10
0005	CAMA HOSPITALAR ADULTO (sem movimento Fawler) estrutura do leito aço ou ferro pi CAMA HOSPITALAR ADULTO (sem movimento Fawler) estrutura do leito aço ou ferro pintado com grades laterais e colchao	2.00 UNIDADE	1.722,130	3.444,26
0006	CAMA HOSPITALAR TIPO FAWLER MECÂNICA COLCHÃO HOSPITALAR - MÍNIMO D 28 RODÍZIOS - POSSUI MATERIAL DE CONFECÇÃO/MANIVELAS/CABECEIRA E PESEIRA - AÇO OU FERRO PINTADO/NO MÍNIMO 2/POSSUI GRADES LATERAIS - POSSUI	1.00 UNIDADE	4.804,690	4.804,69
0007	CAMA PPP cama ppp manual com apoio de pernas temovível, apoio de coxas, calcanha CAMA PPP cama ppp manual com apoio de pernas removível, apoio de coxas, calcanhar e dispositivo para coleta de líquidos. Base dividida em no mínimo 3 seções: dorso,assento, perneiras e complemento de perneira removível. Com rodízios e com grades na região do dorso, injetadas e com acabamento pintado em poliuretanos ou similar.Capacidade mínima de 120kg. Acompanha colchão compatível com as dimensões da cama.	1.00 UNIDADE	5.767,660	5.767,66
0008	CARRO DE CURATIVOS, Material aço inoxidável, com balde e bacia CARRO DE CURATIVOS, Material aço inoxidável, com balde e bacia	3.00 UNIDADE	1.170,300	3.510,90
0009	CARRO DE EMERGÊNCIA			